



JANEIRO DE 2021 | Nº 008

Gravação da audiência pelo advogado

Imagem: Canvas.com

O CPC/2015 prevê que a audiência de instrução e julgamento poderá ser integralmente gravada, inclusive pelas próprias partes, **sem a necessidade de prévia autorização judicial** (art. 367, § 6º). Embora não exista previsão semelhante no Código de Processo Penal, a norma é perfeitamente aplicável às audiências criminais, por força do art. 3º do CPP, que admite, no âmbito do processo penal, a interpretação extensiva e aplicação analógica.

No entanto, alguns juízes, valendo-se do art. 251 do CPP (*"Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública"*), inviabilizam gravação, **mesmo quando os processos não tramitam sob sigilo**.

Recentemente o Min. Dias Toffoli, do STF, ao julgar o HC 193515 MC/RJ (j. 03/12/2020), registrou não haver ilegalidade na conduta praticada por advogado que realiza a gravação de



audiência, mesmo diante de proibição judicial expressa. No caso concreto, o advogado chegou a ser denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (desobediência a ordem ou instrução da Justiça Eleitoral) **em virtude de ter se recusado a obedecer a ordem do juízo que proibiu a gravação audiovisual dos depoimentos prestados em audiência de instrução**.

Embora o caso não envolva diretamente a aplicabilidade do CPC ao CPP, mas ao processo perante

à Justiça Eleitoral, o fato é que o Ministro considerou as disposições do CPC para garantir o exercício da ampla defesa do cliente por seu advogado. Assim, parece possível considerar que as audiências, independentemente do procedimento, podem ser gravadas mesmo diante da ausência de autorização judicial. Sugere-se que o advogado informe ao juízo que irá adotar essa providência, agindo, assim, de modo transparente e em respeito à boa-fé processual.

União estável x namoro qualificado

No artigo dessa semana, a Professora e Advogada Tatiane Donizetti discorre sobre aspectos importantes a respeito da caracterização da união estável e os pontos de divergência e convergência entre esse instituto e o chamado "namoro qualificado". Confira em: <http://www.elpidiodonizetti.com/uniao-estavel-e-namoro-qualificado-divergencias-e-convergencias/>

Imagem: Canvas.com



Voto impresso e o princípio da vedação ao retrocesso

Você já deve ter ouvido falar no princípio da vedação ou proibição do retrocesso, cristalizado especialmente no plano internacional, a partir da proteção conferida aos direitos humanos.

Antes mesmo das discussões atuais envolvendo o retorno (ou não) do voto impresso, tal princípio já havia sido mencionado em decisão proferida pelo STF. A Ministra Carmén Lúcia, ao julgar a medida cautelar na ADI 4.543, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 12.034/2009, que previa voto impresso a partir das eleições do ano de 2014. Segundo a Ministra, *“a proibição de retrocesso político-constitucional impede que direitos conquistados como o da garantia*

do voto secreto pela urna eletrônica retrocedam para dar lugar ao modelo superado do voto impresso” (j. em 19/10/2011).

Em 2018 a Corte Constitucional suspendeu a eficácia do art. 59-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), incluído pela Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral), que previa a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto depositado de forma eletrônica na urna. Em setembro de 2020, o STF confirmou a medida liminar, declarando a referida legislação inconstitucional, porque impositiva de risco ao sigilo e à liberdade do voto, além de representar, para a maioria, inadmissível retrocesso nos avanços que o Brasil tem realizado para garantir eleições livres e seguras.

Imagem: Canvas.com



Prova documental e ação monitória

De acordo com o CPC/2015, a ação monitória tem como pressuposto a existência de prova escrita da obrigação, sem a eficácia de título executivo. **E o que vem a ser “prova escrita da obrigação”?** Como a jurisprudência vem

analisando o que pode ou não ser considerado para tal finalidade? Confira o novo artigo do Advogado Elpidio Donizetti sobre o tema, acessando: <http://www.elpidiodonizetti.com/acao-monitoria-e-prova-documental/>

Imagem: Canvas



#ADVOGADOEMALERTA

Quando o advogado apresenta um recurso, espera-se que cumpra os requisitos objetivos e subjetivos, entre os quais se inclui o denominado princípio da dialeticidade.

A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional **exatamente naquilo que ela lhe prejudica**. De acordo com esse princípio, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decumum recorrido (AgRg no Ag 1.056.913/SP).

Assim, fica o alerta: não basta a mera reiteração dos termos expostos em outro momento processual. É **necessária a impugnação específica da decisão judicial combatida**, para, somente assim, ser possível a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão.



Já conferiu o Podcast do Escritório? Os dois primeiros episódios estão disponíveis nas principais plataformas de streaming.

Acesse: <https://anchor.fm/elpidiodonizetti>.